



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,  
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

Parecer ao Projeto de Lei 5.608/2024

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

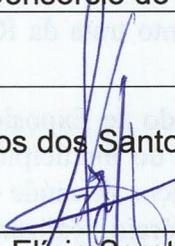
Data Recebida:	17	04	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Ratifica a alteração do Contrato de Consórcio do CIS AMUREL.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Humberto Carlos dos Santos, em 23/05/2024.

  
\_\_\_\_\_  
Elísio Sgrött  
Presidente da Comissão

**I - Relatório:**

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 08/04/2024, sendo que foi para leitura no Grande Expediente na Sessão Ordinária do mesmo dia, para a devida publicidade externa.

Ainda em 08/04/2024, conforme determinação do Presidente da Câmara, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que a mesma se manifestasse sobre os aspectos constitucional e legal, bem como gramatical.

Em 17/04/2024, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se no sentido de que o projeto se mostra constitucional e legal e solicitou o envio do Projeto à Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 17/04/2024, dando continuidade ao processo legislativo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

Em reunião realizada pela Comissão de Finanças e Orçamento no dia 18/04/2024, a Comissão entendeu por solicitar ao Presidente da Câmara, Vereador Deivid Rafael Aquino, solicitando o envio de expediente ao Executivo, para que este solicite a presença de representantes da Prefeitura em reunião da Comissão, a fim de dirimir dúvidas relacionadas ao projeto em tela.

Em 25/05/2024, esteve presente na reunião da Comissão de Finanças e



Orçamento, representando o Executivo Municipal, o Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Imbituba, Senhor Emanuel Matos, o qual dirimiu dúvidas dos Vereadores a respeito do projeto, ficando este de encaminhar parecer sobre a legalidade dos Artigos 72 e 73 do novo contrato do Consórcio.

Em 17/05/2024, o Executivo Municipal juntou ao projeto Parecer do Consórcio Intermunicipal de Saúde sobre a questão levantada pela CFO em relação aos artigos 72 e 73, no qual se manifestou pela legalidade dos artigos.

É sucinto o relatório.

## II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições referentes a **matérias de caráter financeiro**, especialmente quando for o caso de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, propostas orçamentárias e proposição referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, **alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal**, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

O Projeto de lei em comento trata da Ratificação da alteração do Contrato de Consórcio do CIS AMUREL.

O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos do Prefeito Municipal, onde o mesmo justifica a importância do município ratificar as alterações do contrato de consórcio, já que a contratação de serviços de saúde e compra de produtos destinados a área da saúde dos municípios, utiliza o consórcio, realizando compras e serviços compartilhados, ofertando melhores preços aos municípios consorciados.

Ressalta ainda que a lei Estadual 18.861/2024 que Cria o programa de qualificação dos consórcios públicos interfederativos de saúde de Santa Catarina integrantes do SUS, disciplina a participação do Estado de Santa Catarina como ente consorciado e sua transferência de recursos, autoriza a transferência de recursos do Estado ao Consórcio, a fim de que seja utilizado em favor dos municípios consorciados.

Primeiramente, é importante observar que a Comissão de Constituição e Justiça já analisou o projeto sob os aspectos de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como a competência material e legislativa do Município para legislar sobre o assunto, tendo ela exarado parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

Passo à análise:

A Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum, conforme especifica:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

[...]



Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

[...]

Art. 5º **O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.**

[...]

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei



orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Neste sentido, observa-se que o projeto encontra respaldo na Lei Complementar Federal nº 11.107/2005.

Ademais, conforme exposição de motivos, a alteração do contrato de consórcio foi necessária, a fim de adequá-lo à Lei Estadual nº 18.861/2024, que cria o programa de qualificação dos consórcios públicos interfederativos de saúde de Santa Catarina do SUS (QUALICIS), disciplinando a participação do Estado de Santa Catarina como ente consorciado e sua transferência de recursos.

Vale destacar ainda que, a referida lei estadual tem como objetivo disciplinar as condições de participação do Estado de SC como ente consorciado e estabelecer os critérios para a transferência de recursos financeiros do Estado de SC para os Consórcios Públicos Interfederativos de Saúde de SC, de acordo com a Lei Federal nº 11.107/2005 e Dec. Federal nº 6.017/2007.

Vislumbra-se que as alterações realizadas no contrato não criam despesas, sendo que não há o que se falar na questão orçamentária/financeira.

Quanto ao mérito, vislumbra-se que o projeto será benéfico ao município, bem como aos demais municípios integrantes do Consórcio, pois permitirá que o CIS-AMUREL receba recursos financeiros do Estado de Santa Catarina.

Por fim, solicita-se ao Consórcio CIS AMUREL e município atenção em relação à legalidade dos Artigos 72 e 73 do contrato, de forma a não infringir em alguma irregularidade nos contratos de trabalho com os empregados públicos do consórcio.

Neste sentido, voto favorável ao Projeto.

Humberto Carlos dos Santos  
Relator

### III – Voto

Voto favorável ao PL 5.608/2024.

Humberto Carlos dos Santos  
Relator



**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras,  
Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização**

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 23 de maio de 2024, opinou por unanimidade pela aprovação do PL 5.608/2024.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2024.

**Elísio Sgrott**  
**Presidente**

**Humberto Carlos dos Santos**  
**Vice-Presidente**

**Matheus Paladini Pereira**  
**Membro**

